
PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

De um lado,

**LINOPLAST INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.**

USIMASTER INDUSTRIAL LTDA.

E, de outro lado,

CREDORES SIGNATÁRIOS

09 de setembro de 2025.

PREÂMBULO

O Plano de Recuperação Extrajudicial (“Plano”) ora proposto é apresentado em cumprimento ao quanto disposto nos artigos 161 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, a fim de promover a composição do passivo a seguir discriminado, entre as devedoras e a comunidade de credores:

- **LINOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.833.758/0001-00, com sede na Rua Mario Lima, n.º 342, Jardim Anhanguera, no Município de Limeira, Estado de São Paulo, CEP 13.486-606;
- **USIMASTER INDUSTRIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.144.999/0001-29, com sede na Rua Percio Machado Gomes, n.º 188, Jardim Anhanguera, no Município de Limeira, Estado de São Paulo, CEP 13.487-186;

As partes assinam o presente Plano de Recuperação Extrajudicial, elaborado e apresentado 09 de setembro de 2025, com o objetivo de recompor os créditos abrangidos, nos termos do art. 163 da Lei n.º 11.101/05, com efeitos vinculativos a seus termos propostos.

SUMÁRIO

1. DEFINIÇÕES TERMINOLÓGICAS E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	4
2. CONSIDERAÇÕES GERAIS	5
2.1. OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL	5
2.2. BREVE HISTÓRICO DAS EMPRESAS E RAZÕES DA CRISE	7
3. VIABILIDADE ECONÔMICA DAS REQUERENTES	13
4. CREDORES SUJEITOS (ART. 163, §1º, LRE).....	14
5. PAGAMENTO AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	16
5.1. DISPOSIÇÕES GERAIS	16
5.2. FORMA DE PAGAMENTO	18
5.3. CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES	20
5.4. CREDORES PARCEIROS FINANCEIROS	22
5.5. COMPENSAÇÃO	24
6. PLANOS ALTERNATIVOS	25
6.1 DIP FINANCING	27
7. REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL	35

1. DEFINIÇÕES TERMINOLÓGICAS E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

Os termos utilizados em letras maiúsculas, sempre que descritos neste Plano, terão os significados que lhes são atribuídos, conforme é apresentado a seguir:

- **“REQUERENTES”**: LINOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e USIMASTER INDUSTRIAL LTDA.;
- **“APROVAÇÃO DO PLANO”**: aprovação do presente Plano por credores detentores de mais da metade dos créditos sujeitos ao Plano, nos termos do art. 163 da Lei n.º 11.101/05;
- **“CRÉDITOS SUJEITOS”** ou **“CRÉDITOS CONCURSAIS”**: todos os créditos detidos pelos credores sujeitos às condições do presente Plano, os quais serão novados e pagos conforme disposição aplicável deste Plano. No caso, os credores sujeitos serão os de natureza quirografária, disposto pelo art. 83, VI da Lei n.º 11.101/05;
- **“HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO”**: diz respeito à sentença judicial homologatória proferida pelo Juízo competente, nos termos dos arts. 161, §6º, e 165 da Lei n.º 11.101/05;
- **“LRE”**: sigla da Lei de Recuperação de Empresas (Lei n.º 11.101/05);
- **“PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL”** ou **“PLANO”**: o presente documento, elaborado e apresentado em conformidade ao conteúdo dos arts. 161 e seguintes da Lei n.º 11.101/05;
- **“RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL”**: processo de Recuperação Extrajudicial ajuizado;

- **“TERMO DE ADESÃO”**: instrumento particular por meio do qual o(s) credor(es) podem manifestar, formalmente, sua concordância com as disposições do presente Plano de Recuperação Extrajudicial, submetidas à sua aprovação.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1. OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Plano de Recuperação Extrajudicial ora proposto é apresentado em cumprimento ao quanto disposto nos artigos 161 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, a fim de promover a composição do passivo a seguir discriminado, entre as REQUERENTES e a comunidade de credores.

Possui, como objetivo precípua, atingir as seguintes finalidades:

- **PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL.** Demonstrar a viabilidade econômica das REQUERENTES e garantir a continuidade do exercício das suas atividades empresariais, como fonte geradoras de empregos, rendas, tributos e riquezas.
- **CAUSAS DA CRISE.** Explanar e compreender as origens concretas da crise econômica e financeira que atinge as REQUERENTES e que as levaram a ajuizar pedido de Recuperação Extrajudicial, com apresentação do presente Plano.
- **INTERESSE DOS CREDORES.** Atender aos interesses dos credores no que tange a liquidação dos créditos abrangidos aos efeitos da Recuperação Extrajudicial, conforme meios de pagamentos estabelecidos neste Plano.

- **REVERSÃO DA CRISE ECONÔMICA E FINANCEIRA.** Permitir a superação do estado de crise vivenciada pelas REQUERENTES, através da reestruturação do fluxo de caixa e do seu resultado econômico, além de viabilizar as empresas e promover a geração de caixa a serviço do pagamento da dívida concursal e extraconcursal.
- **REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL.** Demonstrar os meios a serem utilizados para reorganização das atividades operacionais das REQUERENTES, com objetivo de maximizar a rentabilidade do negócio, através da execução de plano de melhorias operacionais.
- **VIABILIDADE DAS REQUERENTES.** Apresentar a viabilidade econômica das REQUERENTES, bem como as premissas, meios e formas de sua reestruturação.

A Lei n.º 11.101/2005 traz, em seu art. 47, a essência da recuperação judicial ou extrajudicial de empresas, ou seja, a manutenção do negócio e do emprego dos trabalhadores, bem como o pagamento dos créditos devidos.

A salvaguarda à **FUNÇÃO SOCIAL** positivada pelo dispositivo legal acima se estende, com iguais efeitos, à Recuperação Extrajudicial.

Assim, nos termos do art. 161 da referida Lei, bem como materializado o espírito do artigo 47 do mesmo diploma legal, as REQUERENTES vêm, por meio do presente instrumento, apresentar seu **PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**.

2.2. BREVE HISTÓRICO DAS EMPRESAS E RAZÕES DA CRISE

Fundada em 1995 pelo Sr. ODILON PEREIRA LINO, a LINOPLAST iniciou suas atividades com a industrialização e comércio de artefatos plásticos, ferramentas e matrizes para injetora plástica, segmento em que atua há mais de 30 (trinta) anos com sólida expertise.

A empresa possui uma atuação diversificada, abrangendo diferentes setores, tais como, agrícola, elétrico, duas rodas, segurança, automação de portões, bijuteria, fúnebre e automotivo.

Desde o início, a empresa destacou-se pela qualidade e inovação, conquistando rapidamente espaço no mercado e experimentando um processo de **EXPANSÃO EXPONENCIAL**.

No ano de 2008, o Sr. ANDERSON LINO, primogênito do Sr. ODILON LINO, passou a integrar o quadro societário da USIMASTER, empresa altamente especializada na fabricação de moldes industriais, com ferramentaria própria, atuando no desenvolvimento, confecção e manutenção de moldes utilizados como base para a transformação de resinas plásticas em produtos finais.

Desde então, as empresas passaram a atuar de forma **CONJUNTA E INTEGRADA** no mercado: a USIMASTER fornece os moldes utilizados pela LINOPLAST para realização dos processos de injeção, acabamento e comercialização dos artefatos plásticos obtidos, assegurando maior agilidade, padronização e controle de qualidade em toda a cadeia produtiva.

Em razão da longa parceria e da interdependência operacional entre as duas sociedades, tornou-se necessária uma gestão igualmente integrada. Por essa razão, ao final de 2024, o Sr. ODILON LINO assumiu a posição de único sócio da USIMASTER, **CONSOLIDANDO** a coordenação administrativa das duas empresas sob uma mesma liderança.

Com suas matrizes localizadas no Município de Limeira, no Estado de São Paulo, as REQUERENTES dispõem de estruturas industriais altamente qualificadas, por meio das quais oferecem ao mercado suporte completo e atendimento técnico especializado, cumprindo de forma eficiente a todas as exigências do setor.

Malgrado a forte atuação mercadológica das empresas REQUERENTES, assim como praticamente todo o mercado, o GRUPO LINOPLAST enfrentou os nefastos efeitos oriundos da pandemia do COVID-19, os quais, salienta-se, refletem até os dias atuais nas atividades desempenhadas pelas Requerentes.

Ora, não se pode ignorar o **GRANDE ABALO ECONÔMICO** ocasionado no país pela pandemia, que entrou para a história como uma das piores crises já existentes, conforme avaliação da secretária executiva da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal)¹, ALICIA BÁRCENA.

Segundo a especialista, as diversas economias sofreram tanto pela quebra da oferta, por causa da **INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO EM DIFERENTES CADEIAS PRODUTIVAS**, quanto pela demanda, em razão da **REDUÇÃO DO PODER AQUISITIVO E AUMENTO DO DESEMPREGO**.

O impacto da pandemia da COVID-19 na indústria e comércio de plástico não se mostrou diferente.

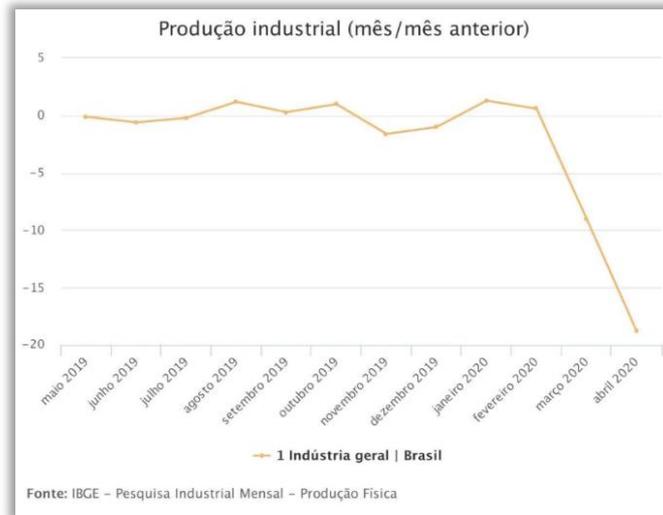
Em verdade, a indústria plástica foi **UM DOS SETORES INDUSTRIAIS MAIS ATINGIDOS** pela crise sanitária da COVID-19, devido à queda de

¹ CEPAL: crise por causa de covid-19 será uma das piores do mundo: América Latina e Caribe sofrerão impactos. [S. l.], 20 mar. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-03/cepal-crise-por-causa-de-covid-19-sera-uma-das-piores-do-mundo>.

demanda de produção, cancelamento de pedidos e limitação na produção fabril decorrente da necessidade de se adequar às restrições sanitárias.

A assertiva não é gratuita. Estudos desenvolvidos pelo PlasticEurope² apontam que a produção mundial de plástico registrou queda de 0,3% em 2020 devido à pandemia de coronavírus. Em que pese o percentual apontado seja relativamente mais baixo do que o registrado em outros setores produtivos, é de se salientar que o fenômeno só aconteceu três vezes desde a Segunda Guerra Mundial.

Veja-se que em apenas um mês de pandemia, em abril de 2020, o setor industrial atingiu uma queda recorde de 18,8%³. Veja-se gráfico divulgado pelo IBGE, demonstrando a queda da produção industrial no período:



Isso porque, como forma de enfrentamento à crise sanitária em questão, foram decretadas diversas medidas que impuseram o distanciamento social, se tornando um ano desastroso para o setor industrial, com a paralisação de atividades e evidentes prejuízos.

² Associação Europeia de Produtores Plásticos

³ <https://www.seudinheiro.com/2020/economia/producao-industrial-abril/>

O Governo do Estado de São Paulo, acompanhando a determinação do Governo Federal, decretou a cessação das atividades de empresas atuantes em setores não essenciais, principalmente das que promovam aglomeração de pessoas, consoante Decreto n.º 64.879/20, publicado em 24.03.2020.

Nesse cenário, somente foram mantidos em funcionamento mercados, hospitais, farmácias, postos de gasolina, dentre outros.

As referidas consequências econômicas, por afetarem diretamente diversos setores, impactaram sobremaneira as atividades das REQUERENTES.

Como reflexo numerário dos danos sofridos pelo setor industrial frente ao contexto pandêmico apresentado, verifica-se que este constitui um dos líderes nos pedidos de Recuperação Judicial, representando 15,25% dos requerimentos em 2024, com 347 pedidos⁴.

Contudo, consoante informado, as atividades desempenhadas pelo GRUPO LINOPLAST se inserem também no âmbito do setor comercial, amplamente afetado pela pandemia do COVID-19, constituindo o segundo setor com mais pedidos de Recuperação Judicial:

Pedidos de Recuperação Judicial			
Por Setor			
Setores	2022	2023	2024
Comércio	130	379	575
Indústria	138	254	347
Serviços	424	651	928
Primário	70	121	423

Fonte: Serasa Experian

O panorama apresentado traduz a realidade enfrentada pelo GRUPO LINOPLAST após as variações de mercado experimentadas a partir de 2020

⁴<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de-dados/pedidos-de-recuperacao-judicial-cresceram-quase-70-em-2023-revela-serasa-experian/>

por conta da COVID-19, aliados aos reflexos da crise que a sucedeu na economia brasileira.

É sabido que o ano de 2025 foi marcado com o registro da maior taxa histórica da SELIC acumulada, situação que reflete diretamente nos juros trabalhados no mercado, concorrendo para a restrição de crédito às suas atividades.

Assim, o cenário retratado culminou com a crise econômico-financeira das REQUERENTES, impossibilitando a quitação de suas dívidas correntes, como antes vinha sucedendo.

Além disso, com margens de lucro reduzidas, os balanços financeiros das REQUERENTES foram classificados de alto risco, resultando na imposição de taxas de juros elevadas, culminando em **GRAVE ENDIVIDAMENTO BANCÁRIO**.

Portanto, o GRUPO LINOPLAST, de modo a buscar a composição e o reajuste de suas dívidas em seu então fragilizado caixa, precisou antecipar recebíveis e realizar empréstimos perante instituições financeiras para garantir capital para seu regular giro.

Vale ressaltar que, em que pese a crise experimentada, as REQUERENTES se apresentam como **EMPRESAS ECONOMICAMENTE VIÁVEIS**, com potencial de geração de caixa suficiente à satisfação de suas obrigações, desde que negociadas em fluxos compatíveis a seu potencial de faturamento.

Diante do relatado cenário de crise instaurado, as REQUERENTES ajuizaram, em **09/05/2025**, Tutela Cautelar Antecedente a pedido de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, autuada sob o nº 1000341-43.2025.8.26.0354, para a implementação de procedimento de mediação junto aos seus credores bancários, regulamentada pelos arts. 20-A e seguintes da Lei 11.101/05, demonstrando o escoreito preenchimento dos

requisitos exigidos para o processamento de Recuperação Extrajudicial, na forma dos arts. 48 e 161, caput e §3º, todos da Lei 11.101/2005.

Todavia, considerando *(i)* a tramitação natural do procedimento de mediação, que envolve negociações diretas entre todos ou os principais credores arrolados; e *(ii)* as peculiaridades do procedimento, especialmente no que tange ao seu exíguo período de duração, não foi possível a conclusão do procedimento, com negociações junto a todos credores quirografários no prazo de suspensão das ações e execuções sobriamente deferido nos autos da referida Tutela Cautelar Antecedente.

Desse modo, as REQUERENTES aditaram a referida Tutela Cautelar Antecedente para pedido de Recuperação Extrajudicial em consolidação substancial, com a apresentação de Plano de Recuperação Extrajudicial conjunto, a fim de promover a segura e escoreita composição do seu passivo e viabilizar a reestruturação de suas atividades.

Contudo, o D. Juízo houve por bem julgar **EXTINTO** o aludido processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 303, §1ºm inciso I, 308, 309 e 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, dando por **PREJUDICADO** o aditamento à inicial apresentado pelas REQUERENTES.

Ante ao contexto fático e processual narrado, as REQUERENTES não vislumbraram outra alternativa senão o ajuizamento de novo pedido de Recuperação Extrajudicial, haja vista o aludido procedimento recuperacional consistir a única medida possível para promover a segura e escoreita composição do passivo das REQUERENTES, apoiada em fluxos projetados factíveis, dado às suas realidades econômicas.

Desse modo, considerando que a Recuperação Extrajudicial foi procedimento criado com finalidade precípua de manter aberta e em funcionamento empresas viáveis, tal como as REQUERENTES, fazendo

prevalecer, de forma geral, o princípio da função social das empresas, mostrou-se imprescindível a celebração do presente “Pacto”.

3. VIABILIDADE ECONÔMICA DAS REQUERENTES

Conforme exposto, a momentânea crise enfrentada pelas REQUERENTES se mostra plenamente reversível, caso haja o provimento da tutela jurisdicional e a implementação de um arrojado plano de mudança de modelo de gestão, com definição das prioridades de atuação.

Para a implementação do projeto de reestruturação, se faz necessária profunda diagnose dos problemas, a fim de viabilizar soluções concretas e fundadas, inclusive, no princípio da solidariedade entre a empresa, funcionários, sócios, credores e Estado, com um escopo multidisciplinar.

Ademais, necessário frisar que as REQUERENTES ajudam a movimentar a economia local de Limeira/SP, gerando vários empregos diretos e indiretos, o que redundará em uma inequívoca relevância social.

Ainda, é geradora de tributos, que são obviamente reaplicados na cidade com os repasses do Governo Federal e Estadual.

Nessa quadra, somando-se os fatos de as REQUERENTES *(i)* possuírem, no total, mais de 20 (vinte) anos de experiência no mercado, sendo referência no País; *(ii)* estarem adotando medidas de profissionalização das empresas; e *(iii)* estarem a equacionar seu passivo, de rigor que as sociedades empresárias se apresentam como grupo viável de recuperação, vez que se comprometem e têm condições para cumprirem na íntegra o presente Plano de Recuperação Extrajudicial.

Não obstante, os documentos contábeis apresentados em conjunto ao presente Plano comprovam a expansão que as REQUERENTES experimentaram e corroboram com a capacidade das empresas se soerguerem, o que certamente será alcançado, através da repactuação de

suas dívidas, nas condições propostas no presente Plano.

As REQUERENTES também demonstram a sua viabilidade econômica através dos fluxos de caixa projetados especialmente levantados para embasar o presente Plano, sendo capazes de abarcar todos os credores sujeitos, mantendo suas atividades de forma viável e oportunizando a efetiva recuperação das empresas face a crise, por meio de novas condições de pagamentos dos seus credores, oportunamente elencadas no presente Plano.

As REQUERENTES, atualmente, têm atuado perto do ponto de equilíbrio operacional, encontrando, como única forma possível de equalizar todos os créditos concursais, a apresentação do presente Plano.

Portanto, expostos os fundamentos que apontam para a viabilidade da proposta, sufragados pela documentação contábil e fluxos de caixa projetados apresentados em conjunto ao presente Plano, passa-se à apresentação da proposta e de sua efetiva abrangência.

4. CREDORES SUJEITOS (ART. 163, §1º, LRE)

O Plano de Recuperação Extrajudicial poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos nas “classes” estabelecidas pelo art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII, da LRE, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento.

E, uma vez homologado, o Plano obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de Recuperação Extrajudicial.

A presente proposta abrangerá unicamente os credores instituições financeiras, fornecedores ou equiparados, de NATUREZA QUIROGRAFÁRIA, que detenham créditos (i) anteriores ao pedido recuperacional; (ii) maiores que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e (iii) que não gozam de nenhuma

espécie de garantia específica, previstos no inciso VI do referido art. 83 da Lei n.º 11.101/05:

Art. 83. (...)

VI - os créditos quirografários, a saber:

- a) **aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;**
- b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e
- c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

Na definição de MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO⁵:

O crédito quirografário é aquele que não goza de qualquer tipo de privilégio, o que se depreende pela própria etimologia da palavra, pois quirógrafo significa manuscrito, do grego cheirographos, ou seja, “escrito do próprio punho ou autógrafo”. Assim, credor quirografário é aquele que tem seu crédito representado unicamente por papéis, sem qualquer garantia especial. No sistema da lei anterior, era o último crédito classificado na falência; no sistema da Lei atual, como veremos, há outros créditos que serão colocados em posições inferiores a ele.

Os **CREDORES** que compõe a classe **QUIROGRAFÁRIA** encontram-se listados à Relação de Credores em anexo, parte integrante do presente Plano para todos os fins, representados em síntese pelo seguinte quadro:

	%	R\$
TOTAL	100%	R\$ 1.115.210,06
Mínimo	50% + 1	R\$ 557.606,00

⁵ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Ed. 2021.

Favoráveis	50,08%	R\$ 558.502,01
------------	--------	----------------

Portanto, as demais classes de credores eventualmente existentes não se sujeitarão ao presente Plano, nos termos do §2^o, do art. 163, da LRE.

5. PAGAMENTO AOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

5.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

Para a elaboração do fluxo de pagamentos previsto neste Plano, inclusive os valores e os prazos, foram levados em consideração *(i)* os valores dos créditos arrolados na Relação de Credores apresentada em anexo ao presente Plano; e *(ii)* a capacidade de geração de caixa das empresas.

Os valores devidos nos termos deste Plano serão pagos por meio de depósito em conta bancária dos respectivos CREDITORES, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou pagamento direto mediante recibo.

Para tanto, os credores deverão informar seus dados bancários para recebimento de seus créditos mediante carta registrada com aviso de recebimento, direcionada ao endereço da sede das REQUERENTES, com até 15 (quinze) dias de antecedência da data inicial programada para a realização dos pagamentos.

Eventuais dados bancários indicados pertencentes aos representantes legais e processuais dos CREDITORES somente serão considerados válidos mediante o envio concomitante de instrumento de

⁶ § 2º Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no caput deste artigo os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.

mandato com poderes específicos para recebimento e custódia de valores, bem como para conferir quitação.

O comprovante de depósito do valor creditado a cada **CREDOR** ou o recibo de pagamento, servirá como prova de pagamento do crédito devido.

As **REQUERENTES** não se responsabilizam pelo não envio de informações ou, ainda, pelo envio de informações incompletas e/ou erradas que impossibilitem a realização do pagamento por meio bancário, seja por DOC ou TED.

As **REQUERENTES** não poderão ser consideradas inadimplentes em relação às obrigações assumidas neste Plano caso o **CREDOR** não indique os dados bancários para pagamento, não incidindo quaisquer encargos sobre os pagamentos postergados em razão da omissão deste.

Quaisquer prazos deste Plano de Recuperação Extrajudicial cujo termo inicial ou final caia em dia que não seja útil, serão automaticamente prorrogados para o dia útil subsequente.

A assinatura do Termo de Adesão implica novação das dívidas com a oportuna homologação judicial do Plano, conforme disposto no art. 163, § 1º, da Lei n.º 11.101/05.

Os pagamentos, quando realizados na forma estabelecida neste Plano, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável de todas as obrigações com relação aos créditos, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

Com a ocorrência do pagamento, será considerado que os **CREDORES** quitaram, liberaram e/ou renunciaram a todos e quaisquer direitos relativos à satisfação dos seus respectivos créditos concursais, e não mais poderão reclamá-los, seja a que título for, inclusive em face de terceiros coobrigados, ressalvadas hipóteses de oposição expressa pelos credores a

serem apresentadas no termo de adesão.

Os CREDORES que compõe a classe QUIROGRAFÁRIA e encontram-se listados na Relação de Credores anexada ao Plano receberão seus créditos nas condições de pagamento indicadas na cláusula 5.2.

O grupo de CREDORES QUIROGRAFÁRIOS que preencherem integralmente os requisitos para figurarem como credores parceiros poderão receber seus respectivos créditos nas condições estabelecidas pelas cláusulas 5.3. e 5.4., caso apresentem interesse na forma de pagamento estabelecida nas referidas cláusulas.

5.2. FORMA DE PAGAMENTO

Para a obtenção da forma correta que possibilite o pagamento aos CREDORES, foi elaborado um detalhado fluxo de caixa, já prevendo os resultados financeiros decorrentes das ações do Plano, as estimativas de resultados futuros.

Projetou-se o fluxo de caixa de acordo com as previsões de mercado, de modo a viabilizar o pagamento aos credores, dentro de um período razoável, sem que o adimplemento da obrigação seja descumprido.

A essas projeções foram incluídas todas as economias possíveis decorrentes das ações já tomadas pelas REQUERENTES, o aumento do faturamento via criteriosa seleção das operações rentáveis, bem como considerou-se um crescimento mínimo, de acordo com a inflação, totalmente possível em face das medidas tomadas, do conhecimento do mercado e das possibilidades da atual estrutura.

Assim, com o plano de pagamento apresentado a seguir, as REQUERENTES esperam levar aos CREDORES a comprovação técnica da viabilidade das empresas e de sua continuidade, bem como o pagamento

no menor espaço de tempo possível, considerando a temporária crise financeira enfrentada.

A liquidação dos **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**, considerando as premissas utilizadas, se dará da seguinte forma:

- ✓ Carência de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da decisão que homologar o presente Plano, aprovado pelos credores no quórum exigido;
- ✓ Aplicação de 90% (noventa por cento) de deságio no valor total dos créditos, atualizados até a data do ajuizamento do pedido recuperacional;
- ✓ Pagamento dos credores, observando o envio de dados bancários, no prazo de 120 (cento e vinte) meses, contado a partir do esvaimento do período de carência;
- ✓ Pagamento em parcelas anuais, iguais e sucessivas, do valor com aplicação de deságio;
- ✓ Vencimento da 1ª parcela em 30 (trinta) dias do encerramento do período de carência, e das demais nos mesmos dias dos anos subsequentes;
- ✓ As parcelas serão corrigidas monetariamente pelo índice da Taxa Referencial (TR), com a incidência de juros de mora em 1% (um por cento) ao ano, calculados a partir da data da aprovação do presente Plano, com reajuste anual das parcelas do exercício.

Na eventualidade de as REQUERENTES receberem dados bancários de forma retardatária à forma prevista na cláusula 5.1, não será considerado atraso no pagamento das parcelas.

O termo inicial para o pagamento do fluxo de parcelamento acima, na eventualidade de os dados bancários serem recebidos após o prazo de antecedência mínima previsto na cláusula 5.1., se dará em 30 (trinta) dias a contar do efetivo recebimento das informações bancárias.

O envio de dados bancários equivocados ou inexistentes, de modo a impossibilitar os depósitos regulares, não acarretará atraso ou descumprimento por parte das REQUERENTES.

E, por fim, o envio de dados bancários pertencentes aos representantes legais e processuais dos CREDORES somente será considerado válido mediante o envio concomitante de instrumento de mandato com poderes específicos para recebimento e custódia de valores, bem como para conferir quitação.

5.3. CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES

Aos credores sujeitos ao presente Plano, fornecedores de insumos ou produtos, que apresentem interesse em manter ou retomar o fornecimento de insumos ou produtos às REQUERENTES, serão oferecidas condições diferenciadas para a quitação de seus créditos, conforme critérios dispostos abaixo.

A hipótese prevista neste item beneficiará somente o credor que enquadrar-se na condição de **CREDOR PARCEIRO FORNECEDOR** e mantiverem ou retomarem o fornecimento de insumos ou produtos.

A presente proposta abrange o fornecimento de matéria prima ou insumos às REQUERENTES, mantendo uma tabela competitiva de

precificação, em igualdade de condições a outros *players* do mercado, a partir da aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

As condições de pagamento serão as seguintes:

- ✓ Deságio: Não será aplicado deságio sobre o valor total dos créditos;
- ✓ Carência de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da decisão que homologar o presente Plano, aprovado pelos credores no quórum exigido;
- ✓ Pagamento: O pagamento será realizado em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela após o término do prazo de carência;
- ✓ Encargos: atualização monetária pelo índice da Taxa Referencial (TR), acrescida de juros de 2% (dois por cento) ao ano, aplicados a partir da aprovação do presente Plano de Recuperação Extrajudicial.

O credor que desejar se amoldar às condições da presente cláusula, deverá subscrever termo de adesão específico no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos contados da publicação da decisão que homologar o Plano. A adesão em momento posterior poderá ser admitida, a exclusivo critério das REQUERENTES, que poderão aceitá-la ou rejeitá-la livremente.

Caso as REQUERENTES verifiquem a existência de disponibilidade financeira suficiente, poderão oferecer aos CREDITORES PARCEIROS FORNECEDORES a possibilidade de liquidação antecipada de seus respectivos créditos, mediante pagamento à vista, com desconto de 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor remanescente.

A aferição da disponibilidade de caixa será realizada com base nos fluxos de caixa e nos demonstrativos contábeis mensais, considerando-se, no mínimo, o montante necessário para quitação das parcelas vincendas nos próximos 36 (trinta e seis) meses.

A proposta de liquidação antecipada será comunicada por escrito aos credores elegíveis, indicando o valor líquido a receber e o prazo de até 15 (quinze) dias úteis para manifestação de interesse, findo o qual será considerada rejeitada a oferta.

O interesse deverá ser manifestado via carta registrada com aviso de recebimento, direcionada ao endereço da sede das REQUERENTES.

A interrupção do fornecimento de insumos ou produtos pelos CREDITORES PARCEIROS por um prazo superior a 60 (sessenta) dias implicará no seu desenquadramento à presente proposta de pagamento, passando os créditos a serem pagos nos moldes da cláusula 5.2., referente aos credores quirografários.

Para a obtenção do pagamento mediante as condições descritas acima, a operação de fornecimento poderá ocorrer entre as REQUERENTES e qualquer das sociedades empresárias credoras que componham eventual grupo econômico (matrizes e filiais).

5.4. CREDITORES PARCEIROS FINANCEIROS

Aos credores sujeitos ao presente Plano, que apresentem interesse em manter ou restabelecer serviços bancários e/ou disponibilizar linha de crédito às REQUERENTES, serão oferecidas condições diferenciadas para a quitação de seus créditos, conforme critérios dispostos abaixo.

A hipótese prevista neste item beneficiará somente o credor que enquadrar-se na condição de **CREDOR PARCEIRO FINANCEIRO**, entendendo-se como tal aquele que, cumulativamente, *(i)* seja detentor de

crédito sujeito ao presente Plano e **(ii)** preste, mantenha ou retome **um ou mais** dos seguintes serviços bancários ou financeiros às REQUERENTES, alternativamente:

- ✓ Abertura e manutenção de contas bancárias, incluindo conta corrente, conta poupança ou conta salário;
- ✓ Serviços de crédito e financiamento, tais como empréstimos, financiamento destinado à aquisição de bens, concessão de linha de crédito, entre outros;
- ✓ Operações de câmbio e financiamento de importações/exportações, incluindo Câmbio, Finimp, Adiantamento sobre Contrato de Câmbio (ACC), Adiantamento sobre Cambiais Entregues (ACE), entre outros;
- ✓ Serviços de mandato e assessoria financeira para operações estratégicas, incluindo M&A, apresentação de investidores para a compra de participação acionária, venda na modalidade Sale Lease Back – SLB e/ou Equity, criando recursos de capital para as requerentes, os quais devem compor parte da sua estratégia para definição de qual o capital será utilizado para alavancar seu negócio.

O credor que desejar se amoldar às condições da presente cláusula, deverá subscrever termo de adesão específico no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos contados da publicação da decisão que homologar o Plano. A adesão em momento posterior poderá ser admitida, a exclusivo critério das REQUERENTES, que poderão aceitá-la ou rejeitá-la, caso entenda que a oferta não lhe trará vantagem econômica.

Os CREDITORES que cumprirem todos as exigências previstas nesta cláusula receberão o seu crédito conforme condições de pagamento abaixo:

- ✓ Deságio: Não será aplicado deságio sobre o valor total dos créditos;
- ✓ Carência de 06 (seis) meses, a contar da aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial;
- ✓ Prazo de pagamento: o valor referente à atualização pelo Certificado de Depósito Interbancário (CDI) será pago após o fim do período de carência, ao passo que o valor remanescente do crédito será quitado em 60 (sessenta) meses, mediante parcelas mensais, iguais e sucessivas, até que haja a quitação integral da dívida sujeita ao Plano;
- ✓ Encargos: atualização monetária pelo Certificado de Depósito Interbancário (CDI), com aplicação a partir da aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

A ausência de disponibilização de um dos serviços bancários ou financeiros descritos acima no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da decisão que homologar o Plano de Recuperação Extrajudicial, implicará no desenquadramento à presente proposta de pagamento, passando os créditos a serem pagos nos moldes da cláusula 5.2., referente aos credores quirografários.

5.5. COMPENSAÇÃO

Os CREDITORES que se encontrem, simultaneamente, na condição de credores e de clientes e/ou devedores das REQUERENTES, poderão ter os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de

cada crédito e débito, por meio de compensação, *ex vi* do art. 368 do Código Civil.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com os valores devidos pelo CREDOR às REQUERENTES, desde que o valor compensado não seja superior àquele devido pelas REQUERENTES conforme previsto neste Plano, em sua respectiva competência.

Igual tratamento aplicar-se-á às hipóteses de adiantamentos a fornecedores, casos em que tais fornecedores terão os seus créditos sujeitos aos efeitos da recuperação compensados com os valores eventualmente adiantados como garantia de fornecimento.

Poderão as REQUERENTES e os respectivos fornecedores acordarem, caso a caso, que o pagamento do crédito sujeito à recuperação extrajudicial dar-se-á na forma ordinária prevista neste Plano, compensando-se o adiantamento em fornecimentos futuros.

Os adiantamentos a fornecedores, na hipótese de efetiva compensação, terão como contrapartida contábil a baixa de fornecedores, clientes ou funcionários, aplicando-se a regra do art. 368 do Código Civil e, analogicamente, a do art. 122 da Lei n.º 11.101/05.

6. PLANOS ALTERNATIVOS

O art. 50 da Lei n.º 11.101/2005 elenca uma série de “*meios de recuperação*” das empresas submetidas à projeto de reestruturação:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

- II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- III – alteração do controle societário;
- IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
- VI – aumento de capital social;
- VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- X – constituição de sociedade de credores;
- XI – venda parcial dos bens;
- XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- XIII – usufruto da empresa;
- XIV – administração compartilhada;
- XV – emissão de valores mobiliários;
- XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.
- XVII - conversão de dívida em capital social;

Especificamente em relação a Recuperação Extrajudicial, a Lei n.º 11.101/2005 prevê a possibilidade de alienação ou oneração de ativos da empresa, a qual, nos termos dos arts. 66 e 66-A, deve ser realizada

mediante autorização judicial expressa ou previsão em Plano de Recuperação Extrajudicial aprovado, *in verbis*:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, **salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver**, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Art. 66-A. A alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor a adquirente ou a financiador de boa-fé, desde que realizada mediante autorização judicial expressa ou prevista em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado, não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor.

A referida operação de venda de bens ou sua oneração mediante outorga de garantia, após concluída, não será passível de anulação ou reconhecimento de ineficácia posterior, por força da parte final do art. 66-A da Lei n.º 11.101/05, incluído pela Lei n.º 14.112/20.

6.1 *DIP FINANCING*

Conforme apontado, as REQUERENTES passam por diversas restrições operacionais e financeiras que comprometem sua geração de caixa.

De modo a preservar sua sustentabilidade econômica e permitir a equalização de seu passivo, a venda ou oneração de alguns ativos são opções que podem garantir a manutenção de empregos e ampliar a geração de receitas da empresa.

Nessa linha, em uma situação de *distress* financeiro, muitas vezes a solução mais viável ao soerguimento econômico-financeiro da empresa em crise é a alienação ou oneração de bens componentes do seu ativo não circulantes⁷, de modo a conferir LIQUIDEZ ao socorro legal, os quais só podem ser alienados ou onerados mediante autorização do Juízo Recuperacional ou dos credores com a aprovação do Plano⁸.

Diante da necessidade de se GERAR CAIXA para o devedor em crise, a própria Lei n.º 11.101/05, em seu arts. 66 e 66-A, prevê formas de alienar ou onerar esses ativos de forma transparente aos credores, incentivando-se a utilização de bens em garantia para a concessão de financiamento às empresas em Recuperação Judicial ou Extrajudicial, e propiciando SEGURANÇA JURÍDICA à transação, *in verbis*:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, **salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver**, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Art. 66-A. A alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor a adquirente ou a financiador de boa-fé, **desde que realizada mediante autorização judicial expressa** ou prevista em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado, **não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico**

⁷ [...] os bens e direitos realizáveis a longo prazo, ou seja, aqueles que não têm previsão de alienação ou recebimento em prazo inferior a 12 (doze) meses, cuja alienação não faz parte do negócio, da atividade, não podem ser alienados sem autorização judicial ou da assembleia geral de credores, sendo importante destacar que a restrição decorre do ativo ser de longo prazo, e não pela natureza do bem. Uma construtora, por exemplo, pode ter imóveis em seu ativo circulante, sendo permitida a venda. Portanto, incorreto afirmar que imóveis não podem ser vendidos por empresas em recuperação judicial. (WALLACH Armando Lemos. *Alienação de ativos no processo de recuperação judicial – alterações introduzidas pela lei 14.112/2020 – alienação por processo competitivo organizado*. In OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de. *Lei de Recuperação e Falência* (pp. 116-117). Editora Foco. Edição do Kindle.)

⁸ “Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.” (Lei 11.101/05)

com o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor.

Como esclarece MARCELO BARBOSA SACRAMONE⁹, muitas vezes a alienação ou oneração do ativo pode ser imprescindível para a continuação da atividade empresarial, mostrando-se como forma legalmente admissível para a obtenção de capital de giro para suportar a composição de seu passivo, aliado à manutenção de suas atividades:

A alienação de bens integrantes do ativo não circulante poderá ser percebida como **imprescindível**, no caso concreto, **para a continuidade do desenvolvimento de sua empresa**. Diante de uma **situação comum de falta de capital de giro da recuperanda**, a alienação de uma parte de seus ativos não circulantes pode se revelar como a única forma de a recuperanda obter capital para conseguir suportar a manutenção de sua atividade até que a composição com os seus credores possa ser realizada.

A alienação dos ativos não circulantes poderá ser realizada por aprovação do plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores ou, **antes ou depois dessa Assembleia e mesmo sem previsão no plano de recuperação, por decisão judicial.**

Para essa decisão judicial, **haverá manifestação prévia do Comitê de Credores, se houver, e do administrador judicial em sua ausência**, embora essas manifestações não sejam vinculantes ao juízo. Apesar da alteração da redação do dispositivo, condicionam-se a alienação e a oneração de bens do ativo permanente à autorização judicial o que, portanto, exige que haja **evidente utilidade da alienação ou oneração para o desenvolvimento da**

⁹ SACRAMONE, Marcelo B. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. Disponível em: Minha Biblioteca, (4ª edição). Editora Saraiva, 2023, p. 205.

empresa.

Por evidente utilidade deve-se exigir que a alienação ou oneração sejam indispensáveis para o cumprimento do plano de recuperação judicial ou para permitir a manutenção da atividade empresarial da recuperanda até que a deliberação dos credores sobre o plano de recuperação judicial possa ocorrer.

A jurisprudência pátria é PACÍFICA ao delimitar a possibilidade de, mediante autorização judicial ou previsão em Plano aprovado, promover a alienação ou oneração de bens que compõem o patrimônio da empresa devedora para a obtenção de recursos financeiros, vejamos:

Recuperação judicial. Decisão de indeferimento de alienação pelas recuperandas de imóvel não operacional para fortalecimento de seu capital de giro. Agravo de instrumento. **Possibilidade de alienação de bens da recuperanda com vistas a fomentar sua recuperação judicial. A aprovação pelo comitê de credores (arts. 28 e 66, da Lei 11.101/05), que no presente caso sequer foi constituído, pode ser substituída pelo reconhecimento da utilidade e da necessidade da venda pelo administrador judicial e pelo juiz.** Doutrina de MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, MARCELO BARBOSA SACRAMONE e SERGIO CAMPINHO. Reforma parcial da decisão agravada, para autorizar a alienação de um dos imóveis não operacionais das recuperandas. Agravo de instrumento parcialmente provido, com determinação.¹⁰

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **ONERAÇÃO DE BENS COM O FITO DE OBTENÇÃO DE CRÉDITO.**

¹⁰ TJ-SP - AI: 20946296820198260000 SP 2094629-68.2019.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 19/06/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/07/2019.

ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DO COMITÊ DE CREDORES. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. MODALIDADE DE ONERAÇÃO NÃO LIMITADA ÀS HIPÓTESES DO ART. 142, DA LRE. AUTORIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. O art. 66, da Lei de Recuperação Judicial, Lei nº 11.10105, prevê que após a distribuição do pedido de recuperação judicial o devedor apenas poderá onerar/alienar bens ou direitos acaso seja reconhecida evidente utilidade pelo juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores. **Na hipótese de inexistência de Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial exercer suas atribuições (art. 28 da LRE).** *In casu*, o Administrador Judicial pugnou pelo deferimento da oneração dos bens como forma de obtenção de crédito, desiderato este necessário à continuidade do desenvolvimento das atividades da empresa recuperanda. **Não se pode perder de vista que o instituto da recuperação judicial tem por escopo a preservação da atividade econômica e postos de trabalho, bem como sanear a crise econômica pela qual passa a empresa, cristalizando assim o princípio da função social da empresa.** Os artigos 144 e 145 da LRE permitem ao magistrado autorizar alienação através de qualquer modalidade, não se limitando àquelas dispostas no art. 142 do mesmo diploma legal, desde que autorizado pelo administrador judicial, como ocorre na presente hipótese.¹¹

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU ALIENAÇÃO DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS. AUTOMÓVEIS,

¹¹ Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0008206-95.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 05/09/2017)(TJ-BA - AI: 00082069520178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 05/09/2017.

CAMINHÕES E REBOQUES. POSSIBILIDADE. ART. 66, DA LEI Nº 11. 101/ 05. UTILIDADE RECONHECIDA NO CASO CONCRETO. RESSALVA APENAS QUANTO A UM DOS BENS, ATÉ QUE SEJA REGULARIZADO JUNTO AO CREDOR FIDUCIÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **Nos termos do art. 66, da Lei nº 11.101/ 05, é possível a alienação de ativos permanentes após a distribuição do pedido de recuperação judicial, caso haja evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores.** 2. No caso concreto, não há Comitê de Credores para ser ouvido. E, na sua ausência, basta a manifestação favorável e fundamentada do administrador judicial, conforme art. 28, da Lei nº 11.101/05. 3. O administrador judicial manifestou-se favoravelmente ao pedido de alienação dos bens, com ressalva, apenas, quanto ao veículo " BMW X6" até que sejam quitadas as pendências perante o banco fiduciário. 4. Os bens em questão, por sua natureza, sofrem constante e fácil desvalorização, de maneira que sua manutenção acaba sendo mais onerosa às recuperandas. 5. Além disso, conforme informam as recuperandas, os veículos não são mais essenciais às atividades, tendo em vista a terceirização do transporte com menor custo, e a impossibilidade de circulação dos bens, por não estarem com a documentação em ordem junto ao Poder Público. 6. Hipótese de deferimento da alienação dos bens descritos às fls. 3. 643/ 3. 644 dos originais, com exceção do veículo " BMW X6", até que sejam regularizadas as pendências perante o banco fiduciário, na forma e preço a serem definidos pelo juízo de origem. 7. Agravo de Instrumento parcialmente provido¹².

Não obstante, conforme exposto, a inclusão do artigo 66-A à Lei n.º 11.101/05, promovida pela Lei n.º 14.112/20, propiciou maior segurança

¹²2084803 - 18 . 2019. 8. 26 . 0000 , Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 19/ 06/ 2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 24/ 06/ 2019

jurídica aos negócios jurídicos realizados com envolvimento de bens do devedor sujeito ao socorro legal, visto que prevê expressamente a **VEDAÇÃO DO RECONHECIMENTO DA INEFICÁCIA OU DA ANULAÇÃO DO NEGÓCIO APÓS SUA CONSUMAÇÃO**.

Na visão de MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, a Lei n.º 14.112/20 objetivou oferecer a necessária segurança jurídica para a operacionalização de bens da empresa devedor para a obtenção de “dinheiro novo” no mercado¹³:

Para que haja interesse do investidor em efetuar negócios durante a recuperação judicial, possibilitando assim a indispensável entrada de dinheiro novo, a Lei deve oferecer a necessária segurança jurídica, de forma sólida e objetiva. Este artigo acaba por confirmar aquilo que já vem disposto no § 2º do art. 73, conforme acima examinado. Ou seja, mesmo naquele caso de decreto de falência por esvaziamento patrimonial da empresa, ainda assim esse fato “não implicará a invalidade ou a ineficácia dos atos”. Neste aspecto, a Lei trouxe segurança ao adquirente, que tem a garantia de que os atos praticados não serão invalidados ou declarados ineficazes.

O sobredito entendimento é partilhado por FABIO ULHÔA COELHO¹⁴, que reputa o instituto como forma de se viabilizar a **PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**, onerando-se bens com segurança jurídica em prol da imediata estabilidade do negócio:

Essa norma se destina a dar segurança jurídica em relação à validade dos negócios de alienação ou

¹³ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Ed. 2021. Revista dos Tribunais. Página RL-1-11.

¹⁴ COELHO, Fabio Ulhôa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Ed. 2021. Revista dos Tribunais. Página RL-1.11

oneração de bens. Trata-se de norma que afasta, por completo, a incidência de quaisquer outras referentes à validade desses negócios jurídicos, a começar pelas disposições do Código Civil (arts. 104 e seguintes). (...)

É uma disposição legal destinada a conferir plena segurança jurídica às relações regidas pelo direito comercial, **em nome da preservação da empresa**; deste modo, **privilegia a imediata estabilidade do negócio**, em detrimento de outros valores juridicamente relevantes (como, no exemplo anterior, o tratamento paritário dos sucessores necessários)

Nesse ínterim, o Plano de Recuperação Extrajudicial ora proposto estabelece, ainda, a constituição do **DIP FINANCING**, que possibilitará às REQUERENTES contarem com linha de recursos suficientes ao fomento de insumos e pagamento de seus credores, conferindo liquidez ao socorro legal.

Assim, consigna-se que a melhor solução para a reorganização da operação das REQUERENTES é a constituição do **DIP FINANCING**, com o fim de captar capital para fomento, visto que viabilizará a liquidez do seu caixa.

O **DIP FINANCING** foi um dos pontos que ensejou a reforma na Lei n.º 11.101/05, implementada pela Lei n.º 14.112/20, a qual oficialmente introduziu o financiamento DIP no ordenamento jurídico brasileiro, senão, vejamos:

Artigo 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para

financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.

Portanto, a novidade do *DIP FINANCING* na Lei n.º 11.101/05 se deu com amparo na **SEGURANÇA JURÍDICA** ao investidor, ou seja, há garantia acerca da alienação fiduciária de bens do ativo não circulante do devedor ou de terceiros (art. 69-A e seguintes), sendo certo que credor, na eventualidade de inadimplemento ou até mesmo de falência, conservará seu direito à excussão da garantia fiduciária, que deixa de pertencer à esfera de propriedade do devedor, não sendo passível de arrecadação pelo administrador judicial.

Desse modo, conclui-se que, como etapa do projeto de soerguimento das REQUERENTES, poderá sobrevir a necessidade de se utilizar os seus ativos/bens para obter linha de fomento, oferecendo-os em garantia para viabilizar a celebração de contratos.

Conforme exposto, a constituição do *DIP FINANCING* promoverá maior liquidez ao fluxo de caixa das REQUERENTES, com vistas a reorganizar a sua operação, fomentando o capital de giro de suas atividades, bem como viabilizando a composição para satisfação dos créditos sujeitos com maior celeridade.

Desta feita, o *DIP FINANCING*, constituído mediante oferecimento dos ativos das REQUERENTES em garantia à contrato de financiamento, ficará desde já autorizado, com a aprovação do presente Plano de Recuperação Extrajudicial.

7. REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Plano de Recuperação Extrajudicial ora proposto atende cabalmente aos princípios da LRE, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial das REQUERENTES.

Demonstra, ainda, a viabilidade econômica das REQUERENTES, através de diferentes projeções financeiras (DRE e fluxos de caixa), que explicitam a cabal viabilidade financeira e econômica, desde que conferidos novos prazos e condições de pagamentos aos CREDORES.

Nos termos do artigo 163 da Lei n.º 11.101/05, a aprovação dos termos do presente Plano se dará por meio da assinatura de Termos de Adesão por parte dos CREDORES, respeitando-se o quórum legal de mais da metade de todos os créditos abrangidos pelo Plano:

Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, **desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.**

Dessa forma, conforme permissivo legal e Termos de Adesão que acompanham o presente Plano, o Plano de Recuperação Extrajudicial conta com a expressa e regular aprovação, por ora, de **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS** em observância ao quórum de aprovação disposto pelo artigo 163, caput, da Lei n.º 11.101/05, que representam 50,08% (cinquenta vírgula zero oito por cento) do valor total dos créditos abrangidos pelo Plano.

As adesões equivalem à quantia total de **R\$ 558.502,01** (quinhentos e cinquenta e oito mil quinhentos e dois reais e um centavo), sendo suficiente para a **APROVAÇÃO** do presente Plano, em observância ao quórum de aprovação disposto pelo artigo 163 da Lei 11.101/05.

O credor aderente, até o momento, foi o seguinte:

- **BANCO SANTANDER S.A.**, com crédito no valor de R\$ 558.502,01 (quinhentos e cinquenta e oito mil quinhentos e dois reais e um centavo), equivalente a 50,08% (cinquenta vírgula zero oito por cento);

Desta forma, considerando que a recuperação financeira das empresas REQUERENTES é medida que trará benefícios a sociedade como um todo, através da geração de empregos e riqueza ao País, somado ao fato de que as medidas financeiras, de marketing e de reestruturação interna, em conjunto com o parcelamento de débitos são condições que possibilitarão a efetiva retomada dos negócios, temos que, ao teor da LRE e de seus princípios norteadores, o presente Plano mostra-se como cabal solução para a continuidade das empresas.

Requer-se, portanto, ao D. Juízo competente, a **HOMOLOGAÇÃO** do presente Plano de Recuperação Extrajudicial.

Campinas/SP, 09 de setembro de 2025.

LINOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

USIMASTER INDUSTRIAL LTDA.

CREDORES SIGNATÁRIOS (VIDE TERMOS DE ADESÃO)

LINOPLAST
INDUSTRIA E
COMERCIO
LTDA:00833758000
100

Assinado de forma
digital por LINOPLAST
INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA:00833758000100
Dados: 2025.09.09
18:02:56 -03'00'

USIMASTER
INDUSTRIAL
LTDA:06144
999000129

Assinado de forma
digital por USIMASTER
INDUSTRIAL
LTDA:06144999000129
Dados: 2025.09.09
18:03:18 -03'00'

ODILON
PEREIRA
LINO:965007
35820

Assinado de forma
digital por ODILON
PEREIRA
LINO:96500735820
Dados: 2025.09.09
18:11:12 -03'00'



RELAÇÃO DE CREDORES CONSOLIDADA



Nº	Empresa	Nome do Credor	CPF/CNPJ	Logradouro	Endereço Eletrônico	Tipo de Dívida	Valor Devido (R\$)
1	LINOPLAST	BANCO DAYCOVAL S.A.	62.232.889/0001-90	Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01311-200	edson.fernandes@bancodaycoval.com.br gabriel.c@bancodaycoval.com.br	INSTITUIÇÃO BANCÁRIA	R\$ 55.536,48
2	LINOPLAST	BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/6228-69	Rua Santo Antonio, 732, Centro, Piracicaba/SP, CEP 13400-315	empresas3383057@bb.com.br	INSTITUIÇÃO BANCÁRIA	R\$ 128.819,48
3	LINOPLAST	BANCO SANTANDER S.A.	90.400.888/0001-42	Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, n.º 2041, Conjunto 281, Bloco A, Condomínio W, Torre JK, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04.543-011	simone@gtb.adv.br almeida.fabio@gtb.adv.br	INSTITUIÇÃO BANCÁRIA	R\$ 470.014,69
4	USIMASTER	BANCO SANTANDER S.A.	90.400.888/0001-42	Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, n.º 2041, Conjunto 281, Bloco A, Condomínio W, Torre JK, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04.543-011	simone@gtb.adv.br almeida.fabio@gtb.adv.br	INSTITUIÇÃO BANCÁRIA	R\$ 88.487,32
5	USIMASTER	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	Setor Sbs - Asa Sul, Brasília - DF, CEP 70.092-900	ag0317sp03@caixa.gov.br	INSTITUIÇÃO BANCÁRIA	R\$ 82.457,91
6	LINOPLAST	HS ALPHA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	48.009.733/0001-13	Rua Comandante Jose Renato Cursino de Moura, Taubaté/SP, CEP 12051-150	reinaldo.soares@hsgroupbrazil.com.br	FORNECEDOR	R\$ 66.048,53
7	LINOPLAST	POLITEXT COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA	04.832.058/0001-52	R BASILIO ANTONIO FERNANDES, 196, PARQUE RESIDENCIAL IDA, ARTUR NOGUEIRA, CEP 13164-036	politext01@gmail.com	FORNECEDOR	R\$ 8.300,00
8	USIMASTER	SICREDI DEXIS	01.181.521/0001-55	Avenida Assis Brasil, 3940, 12º Andar, São Sebastião, Porto Alegre/RS, CEP 91060-900	barbosa_diego@sicredi.com.br fabio_chiste@sicredi.com.br ravenia_souza@sicredi.com.br adv_ricardo@hotmail.com	INSTITUIÇÃO BANCÁRIA	R\$ 160.038,59
9	LINOPLAST	STIQF E COSMETICAS DE AMERICANA SANTA BARBARA DOESTE	56.978.588/0001-07	RUA CARIOBA, 773 - VILA CORDENONSI, AMERICANA, SP - 13472560	limeira@quimicosamericana.org.br maria@quimicosamericana.org.br	SINDICATO	R\$ 9.077,62
10	LINOPLAST	THATHI IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO LTDA	57.653.842/0001-60	Polo Empresarial - Alameda Oceânica, 100 - Tamboré, Santana de Parnaíba - SP, 06543-308	lilian@thathipolimeros.com.br	FORNECEDOR	R\$ 46.429,44
Total							R\$ 1.115.210,06

ODILON PEREIRA LINO - Sócio Administrador
CPF: 965.007.358-20

ODILON PEREIRA
LINO:96500735820
820

Assinado de forma digital por ODILON PEREIRA
LINO:96500735820
Dados: 2025.09.04 17:35:59 -03'00'

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/09/2025 às 13:18, sob o número 100089053202526260354. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000890-53.2025.8.26.0354 e código U4FKMqkY.